

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.888/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167276-47
Impugnação: 40.010128454-77
Impugnante: Shell Brasil Ltda
IE: 067012844.08-04
Proc. S. Passivo: James César Uccelli Peigo/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatação fiscal de que o Autuado deixou de apresentar informações necessárias a realização de auditoria e controle fiscal apesar de regularmente notificado por meio de AIAF, e intimação anexa. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de Multa Isolada por ter sido constatado que a Autuada deixou de apresentar ao Fisco, apesar de regularmente notificada por meio de Intimação expedida pela Fiscalização em 12/07/10 e do AIAF nº. 10.100001193.82, informações necessárias à realização de auditoria e controle fiscal, consubstanciadas em relatório vinculando as notas fiscais de saída de bem do ativo permanente cedido em comodato às respectivas notas fiscais de aquisição do mesmo ativo.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/25 e juntou os documentos de fls. 26/43. O Fisco se manifesta às fls. 47/50.

DECISÃO

O presente lançamento decorre da exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei 6763/75, em decorrência da falta de cumprimento de intimação.

A defesa alega que apresentou todos os documentos requeridos pelo Fisco em sua intimação, exceto aquele que deu origem ao presente auto: “Relatório (formato Excel e impresso) vinculando as Notas Fiscais de saída descritas no Anexo 1, às respectivas Notas Fiscais de entrada, conforme modelo contido no Anexo II”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta, ainda, que não haveria qualquer dispositivo legal que previsse sua exigência e, ainda, que o referido documento não se encontraria no escopo do trabalho de fiscalização, fundamentando seus argumentos citou o inciso XVIII, art. 37 da CF/88, art. 195 do Código Tributário Nacional e a decisão proferida pelo TJMG no processo de n.º1.0335.05.003098-4/001.

Como pode ser observado, a Constituição Federal determina a procedência sobre os demais setores administrativos que terão os servidores da administração tributária dentro de sua área de competência na forma da lei.

Em suma, o inciso XVIII, art. 37 da CF/88, apontado pela Impugnante, estabelece a procedência sobre os demais setores administrativos que terão a administração tributária e seus servidores dentro de sua área de competência e jurisdição na forma da lei.

Na decisão do TJMG transcrita em sua impugnação, foi destacado a seguinte frase: “ A atividade fiscalizadora é legítima, quando tem fundamento em dispositivos expressos da legislação tributária.”

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, trata das normas gerais de direito tributário e estabelece no art. 195, que, para efeito da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou limitativas do direito do Fisco examinar mercadorias e documentos ou da obrigação do comerciante, industrial ou produtor de exibi-los.

Como bem apontado pelo Fisco em sua manifestação, o direito de intimar a Impugnante a prestar as informações objeto da intimação não atendida, está lastreado no poder de requisição do Fisco, com expressa previsão nos dispositivos da legislação mineira, sendo está a condição destacada na decisão do TJMG para fundamentar a atividade fiscalizadora, então, vejamos:

Lei Estadual n.º 6.763/75

Art. 16 - **São obrigações do contribuinte:**

(...)

III - **exibir** ou **entregar** ao Fisco, quando exigido em lei ou **quando solicitado**, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem **como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte**; (grifou-se)

RICMS - Decreto Estadual n.º 43.080/02

Art. 96 - **São obrigações do contribuinte** do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - **elaborar, preencher, exibir** ou **entregar ao Fisco documentos**, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, **relações** e formulários de interesse da administração tributária, **relacionados ou não com sua escrita**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária; (grifou-se)

Importante salientar, também, que todos os dispositivos legais citados acima foram capitulados pelo Fisco no Auto de Infração, oportunizando o contraditório e a ampla defesa à Autuada.

Em relação ao segundo argumento utilizado pela Impugnante em sua defesa, ou seja, que o referido documento não se encontraria no escopo do trabalho de fiscalização, sendo este o ponto de que trata a súmula 439 do Supremo Tribunal Federal, também indicado pela defesa, abaixo transcrita, passa-se a analisá-lo.

SÚMULA 439 DO STF: ESTÃO SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU PREVIDENCIÁRIA, QUAISQUER LIVROS COMERCIAIS, LIMITADO O EXAME AOS PONTOS OBJETO DA FISCALIZAÇÃO.

O trabalho desenvolvido pelo Fisco, como descrito na manifestação fiscal, trata da auditoria e controle dos créditos de ativo permanente apropriados pela empresa. Sendo fundamentais as informações solicitadas para o controle fiscal sobre o aproveitamento de créditos de ICMS de seu ativo, em especial as operações de cessão em comodato a terceiros.

Sendo assim, não resta dúvidas em relação à pertinência das informações objeto da intimação não atendida e, do trabalho fiscal desenvolvido pelo Fisco. Logo, resta prejudicado o segundo argumento utilizado pela defesa.

Por tudo, revela-se correta a penalidade aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2011.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator